

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2021

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 26 de dezembro de 2019, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 739, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos interministerial assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria. A proposição foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Aos 27 de maio de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apresentou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) de nº 219, de 2021, aprovando o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.



Em suma, eis os termos do tratado que ora é submetido ao nosso crivo:

O Artigo 1º do Instrumento fixa a obrigação de extraditar entre as Partes e o artigo 2º aduz quais são os crimes que dão causa à extradição.

Já os artigos 3º e 4º explicitam as razões para a recusa obrigatória e facultativa da extradição. Por sua vez, o artigo 5º estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição. Em seguida, o artigo 6º trata do pedido de prisão preventiva do extraditando, em caso de urgência.

Do artigo 7º ao artigo 21, o tratado dispõe sobre a tramitação dos pedidos de extradição e estabelece os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias.

A vigência do tratado é regulada no artigo 22, bem como possibilidade de denúncia e de emendas, o qual também prevê que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aos 4 de junho de 2021, a matéria fora recebida por esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Outrossim, atende-se ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Em relação à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que o ato internacional em comento atende a fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III, da Constituição Federal), bem como aos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos I, II, e IX da Carta Magna, respectivamente).

Nessa esteira, o Instrumento resguarda o respeito aos direitos fundamentais, bem como o sistema de cooperação entre os Estados representados e a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário brasileiro e húngaro.

Com relação ao mérito, a proposição é salutar, uma vez que concretiza a necessidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos. Com a expansão do fenômeno da transnacionalidade do crime, ocorrido a partir da internacionalização das finanças, intensificação do trânsito de pessoas e bens, aprofundamento da interdependência entre países e



redefinição de fronteiras, a extradição se revela um fundamental instrumento de cooperação jurídica internacional.

Faremos a seguir, uma análise dos principais dispositivos do Tratado, a fim de fundamentar a sua aprovação.

O artigo 1º fixa a obrigação de extraditar as pessoas encontradas em um ou outro país, que estejam sendo procuradas pela parte requerente, a fim de responderem por processos criminais ou execução de pena privativa de liberdade. Trata-se de uma cláusula padrão e válida, uma vez que enuncia o objetivo do Tratado, qual seja, a cooperação criminal entre as nações.

Já o artigo 2º disciplina os crimes passíveis de extradição, primeiramente previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis por encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo superior a um ano, o que se alinha com o previsto no art. 2º do Tratado de Extradição das Nações Unidas. Além disso, este prazo também é previsto no tratado sobre extradição entre Brasil e Austrália, Brasil e Bélgica, Brasil e Bolívia, Brasil e Espanha e tantos outros. Soma-se a isto o fato de que a regra geral prevista no art. 82, IV da Lei nº 13.445 de 2017, que institui a Lei da Migração, não deve prevalecer diante da regra do tratado.

Os demais itens do art.2º, quais sejam: concessão da extradição para executar decisão judicial em relação a qual ainda restem no mínimo seis meses de cumprimento de pena, o indivíduo que cometeu crime tentado ou participou do delito também pode ser extraditado, o crime pode gerar extradição mesmo que tenha terminologias penais diferentes nos dois países, a extradição pode ser concedida em relação a mais de um crime, a Parte Requerida não pode negar a extradição de crimes fiscais, financeiros, tributários e relativas a câmbio sob o argumento de que no país requerido a legislação é diversa; são normas que se alinham com os demais tratados brasileiros acerca do tema e com o princípio da incriminação recíproca ou identidade, norteador do instituto da extradição.

Na mesma linha, as causas de recusa obrigatória elencadas pelo Tratado estão em conformidade com os demais tratados de extradição do



qual o Brasil é signatário, bem como encontram guarida na nossa Carta Constitucional, principalmente com relação a serem observados os direitos humanos, como disposto no artigo 4º, II, da Constituição Federal.

Dentre as causas de recusa obrigatória à extradição, constam as seguintes:

a) ofensa à soberania, segurança nacional, ordem pública ou Constituição;

b) fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou outro tratamento em desrespeito aos direitos humanos fundamentais, inclusive submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente;

c) fundados motivos para crer que o pedido tem a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivos de raça, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política;¹

d) prescrição do crime objeto do pedido na Parte requerida;

e) existência de decisão final previamente proferida contra a pessoa na Parte requerida pelo mesmo crime;

f) concessão de asilo, perdão ou anistia à pessoa reclamada pela Parte requerida;

g) natureza estritamente militar do crime, sem correspondência na legislação penal ordinária;

h) inimputabilidade por idade da pessoa reclamada no momento do cometimento do crime segundo as leis da Parte requerida; e

i) crime político ou relacionado a crime político segundo juízo da Parte requerida, exceto para atos terroristas, homicídio ou crime.

Como visto, as recusas obrigatórias possuem caráter humanitário e atendem tanto ao nosso ordenamento constitucional como o internacional de proteção aos direitos humanos, bem como ao princípio do *non*

¹ Tal dispositivo se coaduna com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes



bis in idem (alínea “e”): quando já existir sentença transitada em julgado pelo mesmo fato em que se baseia o pedido de extradição, este será negado.

Já as recusas facultativas à extradição são as seguintes:

a) o crime que fundamenta o pedido for também de competência jurisdicional da Parte requerida;

b) a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado;

c) o reclamado for nacional da Parte requerida;

d) as autoridades da Parte requerida tiverem decidido não instaurar ou encerrar processos criminais relacionados ao mesmo crime ou crimes

e) o crime tiver sido cometido fora do território da Parte requerente e a legislação da Parte requerida não permita persecução criminal pela mesma categoria de crime quando cometido fora do seu território.

Tais dispositivos são padrão em outros acordos extradicionais subscritos pelo Brasil e também estão em conformidade com a nossa Constituição, reforçando-se o respeito aos direitos fundamentais do extraditando.

As Autoridades Centrais da extradição, competentes para tratar do tema no país, foram corretamente definidas no art.5º da proposta: no Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e na Hungria, o Ministério da Justiça.

As regras referentes à prisão preventiva (art.6º) estão em conformidade com os princípios constitucionais relativos ao direito penal e ao direito processual penal, uma vez que a privação de liberdade somente ocorrerá em situação de urgência, devendo cessar em sessenta dias a partir da prisão.

Caso a Autoridade Central da Parte requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição e os documentos mencionados no



art.7º, bem como informações complementares (art.8º) da Parte requerente, caso seja necessário, decorrido o prazo de sessenta dias, a pessoa reclamada será solta. Tal procedimento garante o contraditório e a ampla defesa insertos no art. 5º LIV, da Constituição Federal.

O corolário da ampla defesa também se verifica no processo de extradição simplificada (art.10), por meio do qual o extraditando, sendo assistido por defensor e informado por ele e pela autoridade judicial acerca de todas as implicações do ato, concordar com a extradição.

O Tratado em tela prevê, acertadamente o princípio da especialidade (art.11), segundo o qual a pessoa extraditada não poderá ser julgada ou presa com base em fato anterior à entrega e diverso daquele que fundamentou o pedido “extradicional”.

No caso de existirem pedido de extradição concorrentes, a proposta em exame disciplina que caberá à parte requerida decidir para qual país irá o extraditando, a partir de critérios estabelecidos na proposta, os quais são consentâneos com o previsto no artigo 85 da Lei da Migração.

Quanto à entrega do extraditando, os artigos 14 e 15 regulamentam tal procedimento em conformidade com nosso ordenamento penal e processual penal, determinando, por exemplo, que haverá detração do tempo que o indivíduo ficou sob custódia por motivos de extradição na sentença privativa de liberdade proferida pela Parte requerente.

Merece destaque também a regra de caráter humanitário prevista no art.15, item 2, pela qual o ato poderá ser postergado se a transferência puder causar risco à vida da pessoa reclamada ou piorar seu estado de saúde, à semelhança do disposto no art.95, §1º da Lei nº 13.445, de 2017.

A proposta em exame possui disciplina específica para a proteção de dados do extraditando, divulgando informações sobre a sua situação pessoal e fática, somente se a medida for necessária e proporcional (art.20, item 1), podendo quaisquer das Partes se recusar a transferir os dados pessoais caso os mesmos sejam protegidos por sua legislação nacional. Tal



medida atende ao requisito da confidencialidade que deve nortear o procedimento “extradicional”.

Consideramos, assim que, o Tratado em exame é deveras meritório, pois está em consonância com os ditames constitucionais pátrios e a ordem jurídica internacional, sendo um instrumento essencial na repressão à criminalidade e impunidade e um importante ato de cooperação internacional entre Brasil e Hungria.

Pelo exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023-4052

